



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a autorização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o faturamento de profissionais autônomos e sociedades de profissionais e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022 que dispõe sobre a autorização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o faturamento de profissionais autônomos e sociedades de profissionais e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto de lei visa estimular o crescimento econômico local, oportunizando o parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o faturamento de profissionais autônomos e sociedades profissionais, em até 08 (oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

(...)

Logo, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o faturamento de profissionais autônomos e sociedades de profissionais conforme previsão no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.905/2019).

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois partiu do Executivo o impulso inicial do projeto relativos à matéria tributária.

No que diz respeito a espécie normativa, verifica-se que não há óbice jurídico para que matéria tributária seja disciplinada por lei ordinária. Sobre o tema, importante citar os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag¹:

[...] A Constituição Federal, quando utiliza o termo "lei", pura e simplesmente, sem qualquer adjetivação - *vg.*, nas expressões "na forma da lei" ou "por meio de lei" -, refere-se à *lei ordinária*, e não à "lei complementar".

Como fonte formal básica do Direito Tributário, a lei ordinária é a lei comum, de formulação cotidiana do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, exigindo no processo de votação a maioria simples ou relativa.

A *maioria simples* ou *relativa*, para efeito de votação parlamentar, indica um *quorum* não especial de votantes, ou seja, o voto favorável de mais da

¹ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 6^a edição. São Paulo. Saraiva. 2014. P. 598-599.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

metade do número de parlamentares presentes no dia da votação. É um número *variável*, que se traduz no primeiro número inteiro acima da metade dos presentes na sessão para deliberação.

A lei ordinária é, indubitavelmente, o instrumento por excelência da imposição tributária. De fato, a lei ordinária se mostra como uma manifestação legislativa demasiado corriqueira, veiculando, genuinamente, o princípio da legalidade em matéria tributária (art. 150, I, da CF e art. 97do CTN), ou, nas judiciosas palavras de Pontes de Miranda, o postulado da legalitariedade.

Vale dizer que as leis ordinárias podem ser federais, estaduais ou municipais, não havendo hierarquia entre elas, e cada uma, dentro de sua esfera, versa sobre matéria determinada pela Constituição. Mesmo porque, “sendo o Brasil uma República Federativa, o que pressupõe a autonomia dos Municípios, não há que se cogitar de supremacia da lei da lei ordinária federal em relação à estadual e à municipal”.

Enquanto a Constituição Federal define competências tributárias e a lei complementar “complementa” o texto constitucional, a lei ordinária institui tributos. Em regra, sabe-se que a lei apta a gerar tributo é a lei ordinária, nada impedindo, todavia, em caráter excepcional, que ocorra a instituição de tributos por lei complementar, conforme se recordará no tópico 2.1.10 deste capítulo [...]

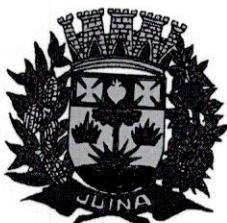
No que tange ao conteúdo normativo, sabe-se o parcelamento é a modalidade de pagamento do crédito tributário não vencido ou vencido, em determinado número de parcelas ou prestações. O Código Tributário Municipal (Lei nº 1.905/2019) em seu art. 62 dispõe que:

Art. 62. O parcelamento dos créditos tributários será concedido na forma e nas condições estabelecidas nos parágrafos do presente artigo.

§1º Salvo disposição de lei específica em contrário o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de correção monetária, juros e multas.

§2º Os créditos tributários poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com valor não inferior a metade da Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme dispuser o regulamento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§3º O parcelamento concedido deverá ser revogado com a antecipação do vencimento de todas as parcelas quando se verificar o vencimento e não pagamento de quaisquer parcelas devendo, uma vez compensado o valor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

eventualmente pago, incidir desde a data da celebração do Termo de Confissão e Parcelamento ou Acordo Judicial correção monetária, multa e juros, de acordo com o presente Código.

§4º As disposições dos §§1º, 2º, 3º, deste artigo, aplicam-se ao parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.1 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 10/2022 para melhor compreensão da norma e seguindo o disposto no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1988 sugere a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* a realização de emenda modificativa para alteração da redação do parágrafo único do Art. 1º, nos seguintes moldes:

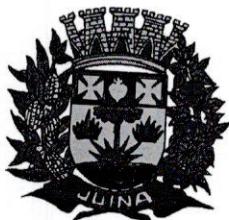
Parágrafo único. O parcelamento que trata o *caput* poderá ser realizado apenas no número de parcelas restantes dos meses para finalização do exercício quando o lançamento do imposto se der após o mês de abril e ser devido proporcionalmente ao mês quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado.

II.2 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico.



III - DA CONCLUSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 28 de março de 2022.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019